

Protocolo CME nº	16/16		
Interessado	EMEFM Prof. Derville Allegretti (DRE Jaçanã/Tremembé)		
Assunto	Certificado de Conclusão do Ensino Médio (Aluno Aharon Anthony Alves)		
Relatora	Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli		
Parecer CME nº 470/16	CEB 27/10/16	Aprovado em 03/11/16	Publicado em 12/11/16 – p. 13

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Trata o presente de encaminhamento da Diretoria Regional de Educação –
04	DRE - Jaçanã/Tremembé, a este Conselho do pedido da mãe do aluno Aharon
05	Anthony Alves à direção da EMEFM Prof. Derville Alegretti de emissão de
06	certificado de Conclusão do Ensino Médio para o mencionado aluno
07	matriculado no 3º ano do Ensino Médio da citada escola no ano de 2016. O
08	referido pedido é datado de 19 de fevereiro de 2016. Não há, no expediente,
09	dados precisos e completos sobre a vida escolar do aluno: anos cursados com
10	as respectivas idades, por exemplo. Consta em ata do Conselho de Escola que
11	à época do pedido ele tinha quatorze anos.
12	Ao requerimento do aluno foram juntadas:
13	1- Cópias da ata da reunião conjunta do Conselho de Escola e da APM
14	sobre o aproveitamento escolar do aluno Aharon Anthony.
15	2- Relatório: Teste Wisc-III aplicado supostamente em Aharon em 18 de
16	agosto de 2011.
17	3- Correspondência entre a mãe do aluno e a direção da escola. A direção
18	da escola solicita, reiteradamente, à mãe do aluno que entregue à escola uma
19	avaliação psicológica do mesmo, o que não ocorreu.
20	Por sugestão do Sr. Supervisor Escolar e com ciência do Sr. Diretor
21	Regional de Educação da DRE/JT, o expediente é enviado diretamente a este
22	Conselho, em 13 de julho de 2016. O documento chega a este Conselho, é
23	analisado pela CNPAE e encaminhado à SME/COGED para manifestação
24	acerca da matéria. Retorna para este Conselho em 31 de agosto de 2016, e,
25	em seguida devolvido à CNPAE. Em 22 de setembro de 2016 é encaminhado a
26	esta Conselheira.
27	2- Apreciação
28	O que motiva a família a solicitar o referido certificado é o fato do aluno ter
29	sido aprovado em processo seletivo para o ensino superior (vestibular), em
30	dezembro do ano de 2015. Isso é dito explicitamente pela mãe do aluno no
31	requerimento em que solicita a emissão de certificado do Ensino Médio para o
32	aluno Aharon Anthony Alves.
33	A Lei de Diretrizes e Bases – LDB, é clara ao explicitar como condições

34 para o ingresso no ensino superior, nos cursos de graduação: conclusão do
35 Ensino Médio ou equivalente e classificação em processo seletivo. A
36 necessidade da conclusão do Ensino Médio revela a preocupação do legislador
37 que o aluno tenha concluído uma etapa importante de sua formação e tenha
38 alcançado maturidade suficiente para cursar o Ensino Superior. O Ensino
39 Médio é uma etapa importante da formação do aluno e, mais do que uma etapa
40 é a consolidação de toda sua educação Básica. Se a preocupação fosse
41 somente com o conhecimento adquirido a aprovação em processo seletivo
42 poderia ser a única condição para ingresso no ensino superior, não se falando
43 em conclusão do Ensino Médio.

44 O Conselho Nacional de Educação – CNE, já se pronunciou sobre a
45 matéria por diversas vezes, acerca da matéria, deixando clara a necessidade
46 da efetiva conclusão do Ensino Médio, como condição para matrícula em
47 cursos superiores de graduação. O fez por meio dos Pareceres CNE/CP 98/99,
48 CNE/CEB 18/02, CNE/CEB 28/04, entre outros.

49 O aluno também não pode, para adquirir o certificado de conclusão do
50 Ensino Médio, valer-se do instituto da reclassificação ou de qualquer outro
51 mecanismo que possibilite o avanço escolar, previstos na LDB. Esses
52 mecanismos foram criados para possibilitar o avanço do aluno no curso e
53 sempre que o interesse do processo de o recomendar. Esses mecanismos
54 devem ser usados para adequação do aluno à série que deve cursar e não
55 para diminuir o tempo de duração do Curso. Nas palavras do CNE não podem
56 ser utilizados para “aligeiramento” do Ensino Médio.

57 Por oportuno cabe lembrar que o processo de reclassificação quando
58 considerado necessário para melhorar as condições de aprendizagem do aluno
59 deve ser feito pela escola que o aluno cursa e conduzido pelo corpo docente e
60 técnico dessa escola. Não pode ser realizado pelos Conselhos ou outros
61 Órgãos da Educação, podendo ser consultados em caso de manifesta
62 irregularidade. Só a escola dispõe de meios para verificar a oportunidade e
63 conveniência de tal medida com relação a um dado aluno. A título de
64 orientação indicamos o Parecer do Conselho Estadual de Educação - CEE nº
65 233/15 a ser consultado sobre o assunto reclassificação, anexado aos autos.

66 Por todo o exposto somos pelo indeferimento do solicitado pela Sra.
67 Conceição A Alves: emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio para
68 o aluno Aharon Anthony Alves.

69 II. CONCLUSÃO

70 **1. Indefere-se** o pedido de antecipação da emissão de Certificado de
71 Conclusão de Ensino Médio para o aluno Aharon Anthony Alves matriculado no
72 3º ano do Ensino Médio da EMEFM Prof. Derville Allegretti.

73 **2. Dê-se ciência** do teor do presente aos interessados: a EMEFM Prof.
74 Derville Allegretti, a Sra. Conceição A. Alves e a DRE Jaçanã/Tremembé.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli
Conselheira Relatora

III. DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Educação de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, a manifestação da relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e as Conselheiras Suplentes Lourdes de Fátima Paschoaletto Possani e Maria Adélia Gonçalves Ruotolo, que substituíram as suas titulares.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 27 de outubro de 2016.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Cons^a João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CNPAE

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 03 de novembro de 2016.

Conselheira Sueli Aparecida de Paula Mondini
Presidente do CME